

Registro: 2017.0000181424

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036877-60.2005.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SIMONE ETELVINA LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JOAQUIM JESUS GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVANA ELISA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIA REGINA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE DONIZETE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17682.

Apelação nº 0036877-60.2005.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Simone Etelvina Lima de Souza e outros.

Apeladas: Empresa Auto de Ônibus Penha São Miguel Ltda e outras.

Juiz prolator da sentença: Emanuel Brandão Filho.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Acidente de que decorreu de culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente, tentou atravessar a rua fora da faixa de pedestres em momento em que o semáforo era favorável à passagem de veículos. Circunstância que afasta a responsabilidade das rés pelo evento danoso. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra respeitável sentença de fls. 302/303, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denunciação da lide, mas julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e por danos morais formulados na petição inicial, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o acidente que vitimou o genitor dos autores decorreu de culpa do preposto das rés, em virtude do que os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, com a ressalva de que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que as rés não comprovaram que o seu preposto não concorreu culposamente para o atropelamento da vítima, que atravessava a rua sobre a faixa de pedestres, de modo que elas devem responder pela reparação dos danos materiais e morais experimentados por eles (fls. 313/320).



Houve resposta (fls. 325/329).

Inicialmente distribuído à 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 332/333).

#### É o essencial a ser relatado.

#### O apelo não é de ser acolhido.

Consta da petição inicial que os apelantes são filhos de Juvenal Pimenta de Lima, falecido em 15/12/2003 depois de ter sido atropelado por ônibus de propriedade das apeladas, que era conduzido por José Francisco Machado, enquanto atravessava sobre a faixa de pedestres. Os apelantes alegaram que seu genitor auferia rendimentos mensais de R\$700,00, com os quais contribuía para as despesas da casa, e que contava com apenas 60 anos de idade, bem como que seu falecimento provocou para eles enorme sofrimento. Requereram, assim, a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$45.500,00 (correspondente aos rendimentos que a vítima auferiria até completar 65 anos de idade) e por danos morais no importe de R\$45.500,00.

O pedido foi julgado improcedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

É certo que, conforme dispõem os artigos 932, III, e 933 do Código Civil, a responsabilidade das apeladas é objetiva quanto à reparação dos danos causados a terceiros por atos praticados por seus prepostos.



E especificamente no que concerne à responsabilidade de empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, pela sistemática do artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), que:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-**USUÁRIOS DO SERVIÇO**. RECURSO DESPROVIDO. I - <u>A</u> responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e nãousuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal, RE 591.874/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009) (realces não originais)

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, descabe perquirir neste feito se o condutor do ônibus agiu com culpa ao atingir a vítima, pois, para que se configure a responsabilidade das apeladas basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo seu preposto e o dano causado ao terceiro.

De outro lado, porém, a responsabilidade das apeladas não se configurará caso elas comprovem a existência de causa excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima, o



que se verificou na hipótese.

Ficou incontroverso que o genitor dos apelantes foi atropelado por veículo de transporte coletivo de pessoas que era conduzido por José Francisco Machado, mas, segundo apurado, o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que atravessou a rua em local e momento inadequados.

O boletim de ocorrência de fls. 42/43 não contém elementos acerca da dinâmica do acidente, descrevendo apenas que Juvenal Pimenta de Lima foi atropelado em 15/12/2003 e que veio a falecer instantaneamente em razões das lesões físicas sofridas.

Apenas duas testemunhas foram ouvidas durante a instrução processual, sendo que Vanessa Martins de Brito Souza não presenciou o acidente e só tomou conhecimento dos fatos por comentários feitos por amigos e por notícia transmitida na televisão, não se recordando de detalhes acerca da dinâmica do acidente (fls. 297).

Todavia, José Francisco Machado, que conduzia o ônibus que atingiu o genitor dos apelantes declarou que pelo que sabe, contra si não foi instaurada nenhuma ação penal. Na data dos fatos (...) estava parado num semáforo, com três veículos à sua frente. Quando o farol abriu, os três veículos começaram a andar, e, então, o depoente também se dirigiu à frente, em direção ao cruzamento. Andou por cerca de cinco metros e, de repente, no entanto, sentiu que a roda traseira do ônibus havia passado por cima de algo. Assim, parou o coletivo e foi verificar o que havia acontecido. Viu, então, uma pessoa, caída no chão, e percebeu que a roda do ônibus havia passado por cima de sua cabeça. Não sabe informar se essa pessoa havia tentado atravessar a rua ou havia "se jogado" embaixo do ônibus. Ninguém soube explicar como a vítima fora parar embaixo da roda do ônibus, pois, apesar de no local haver muita gente (inclusive camelôs), ninguém viu nada. (...) No local em que a vítima foi encontrada não havia faixa de pedestres. Havia, sim, uma faixa de pedestres



no local, mas ela era mais à frente, e não onde a vítima foi localizada (fls. 219) (realces não originais).

O depoimento de referida testemunha, prestado sob o compromisso, comprova que a vítima empreendeu a travessia da rua quando o semáforo era favorável ao tráfego de veículos e fora da faixa de pedestres. Portanto, é de se reconhecer que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva do genitor dos apelantes que, de forma imprudente, não adotou as cautelas necessárias para atravessar a via de forma segura.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte no julgamento de casos análogos ao presente:

Acidente de veículo. Atropelamento. Pedestre que atravessou rua sem a devida cautela. Culpa exclusiva da vítima. Ação improcedente. Apelo improvido. (TJSP, Apelação nº 0224296-17.2007.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 29/07/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO - CONVERSÃO À DIREITA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA SENTENÇA MANTIDA. Restando demonstrado que a vítima imprudentemente atravessou a via pública no momento em que o coletivo convergia à direita, evidencia-se a sua culpabilidade. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0120722-67.2008.8.26.0007, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Clóvis Castelo, j. 26/03/2012)

Destarte, na medida em que ficou comprovado que o atropelamento foi provocado por conduta culposa da própria vítima, não se poderia atribuir às apeladas a responsabilidade pela reparação dos danos alegados pelos apelados. Por conseguinte, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela respeitável sentença recorrida, impunha-se mesmo julgar improcedente a demanda.



Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator